



## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO:

PROTOCOLO Nº \_\_\_\_\_

DEFINE O ORDENADOR DE DESPESAS PARA GERIR O FUNDO ESPECIAL PARA O REGISTRO CIVIL  
(FERC), DESTINADO A FINANCIAR A GRATUIDADE UNIVERSAL INSTITUÍDA PELA LEI FEDERAL  
Nº 9.534, DE 10 DE DEZEMBRO de 1997 , E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

### DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. DEPUTADO MANOEL VERAS em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ao Sr. DEPUTADO MAURO FILHO em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de ORÇAMENTO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

*Autógrafo nº 74  
07.12.01*

# SINOPSE

PROJETO Nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

EMENTA: \_\_\_\_\_

AUTOR: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa à sanção \_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**MENSAGEM Nº 08**, de 23 de outubro de 2001 **INCLUI-SE NO EXPEDIENTE**  
EM 31/10/2001

*[Assinatura]*  
PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, a fim de remeter-lhe, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a definição do Ordenador de Despesas do FUNDO ESPECIAL PARA O REGISTRO CIVIL (FERC) e altera o percentual da receita do FERC que poderá ser utilizado em pessoal e outras despesas de custeio.

Com essa mensagem, objetiva-se suprir deficiência na redação da Lei nº 13.080, de 29 de dezembro de 2000, que não definiu o ordenador de despesas do FERC, razão pela qual fica estabelecido no projeto de lei em comento que o Presidente do Conselho Diretor do FUNDO ESPECIAL PARA O REGISTRO CIVIL terá competência para tal mister.

Propõe-se, ainda, que o percentual de 10% da receita total do FERC, atualmente autorizado para limite de gastos com pessoal e outras despesas de custeio, seja modificado para 15%, uma vez que gastos com aluguel de imóvel, compras de selos, tarifas bancárias, postagens, remuneração de pessoal e de serviços de informática, comunicação, energia e material de consumo superam, em muito, o limite praticado.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente mensagem, rogo-lhe emprestar valiosa e imprescindível colaboração no seu encaminhamento em caráter de urgência, dada a sua manifesta relevância para a administração do Poder Judiciário.

Apresento a Vossa Excelência e aos seus digníssimos pares protestos de estima e consideração.

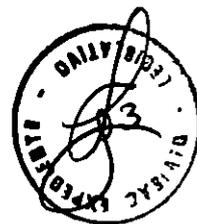
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em 23 de outubro de 2001

*[Assinatura]*  
**Desembargador Francisco Haroldo Rodrigues de Albuquerque**  
**PRESIDENTE DO TRIBUNAL**

**Excelentíssimo Senhor**  
**Deputado JOSÉ WELLINGTON LANDIM**  
**Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará**  
**NESTA**



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



## PROJETO DE LEI

*Define o Ordenador de Despesas para gerir o Fundo Especial para o Registro Civil (FERC), destinado a financiar a gratuidade universal instituída pela Lei Federal nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.*

*Art. 1º - Fica acrescentado o parágrafo 5º ao art. 4º da Lei nº 13.080, de 29 de dezembro de 2000, com a seguinte redação:*

*“Art. 4º - .....*

*§ 5º - Caberá ao Presidente do Conselho Diretor a função de Ordenador de Despesas do FERC, devendo assinar em conjunto com outro membro do Conselho, cheques e processos relativos a despesas de custeio e respectivas Notas de Empenho e todos os atos necessários ao desempenho desse mister.”*

*Art. 2º - O percentual de 10% (dez por cento) de que trata o art. 11 da Lei nº 13.080, de 29 de dezembro de 2000, fica alterado para até 15% (quinze por cento).*

*Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
 25ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA  
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 110 SESSÃO \_\_\_\_\_ ORDINÁRIA

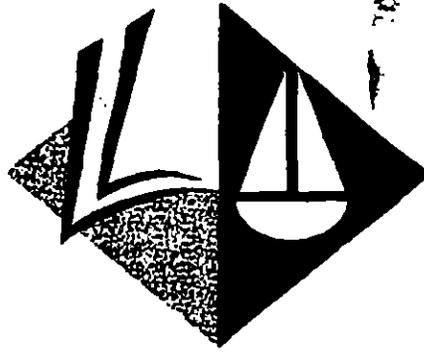
**DESPACHO**

(X) PUBLICAR-SE E INCLUIR-SE EM PAUTA  
 ( ) INCLUIR-SE NA ORDEM DO DIA EM 31 / 10 / 2001  
 ( ) ENCAMINHAR-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
 ( ) ENCAMINHAR-SE À COMISSÃO  
 ( ) ENCAMINHAR-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO

Em, 31 / 10 / 2001, \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE / SECRETÁRIO

PUBLICADO  
 Em 31 de 10 de 2001  
Guaraciama

De acordo com o art. 123  
 R. Jufano encaminhar-se  
 à Justiça, Serviço Pub. e  
Documentos  
 Em 3 / 11 / 2001  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO**

**Mensagem N.º 08/2001 TS**

**Encaminhe-se à Procuradoria**

---

**Dep. Francisco Aguiar  
Presidente da CCJR**



**PARECER Nº L0186/2001**

I

O Excelentíssimo Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 08/2001, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei que *"dispõe sobre a definição do Ordenador de Despesas do FUNDO ESPECIAL PARA O REGISTRO CIVIL (FERC) e altera o percentual da receita do FERC que poderá ser utilizado em pessoal e outras despesas de custeio"*.

2. Justificando a proposição, o Excelentíssimo Sr. Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará esclarece que o projeto de lei visa:

*"suprir deficiência na redação da Lei nº 13.080, de 29 de dezembro de 2000, que não definiu o ordenador de despesas do FERC, razão pela qual fica estabelecido no projeto de lei em comento que o Presidente do Conselho Diretor do FUNDO ESPECIAL PARA O REGISTRO CIVIL terá competência para tal mister."*

*Propõe-se, ainda, que o percentual de 10% da receita total do FERC, atualmente autorizado para limite de gastos com pessoal e outras despesas de custeio, seja modificado para 15%, uma vez que gastos com aluguel de imóvel, compras de selos, tarifas bancárias, postagens, remuneração de pessoal e de serviços de informática, comunicação, energia e material de consumo superam, em muito, o limite praticado."*

II



3. Para a iniciativa do projeto em análise, pode-se razoavelmente considerar que o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará encontra amparo no art. 108, I, c, da Constituição do Estado do Ceará, que garante àquela Corte autonomia financeira e administrativa; autonomia esta que inclui a competência para apresentar à Assembléia Legislativa projeto de lei dispondo sobre receitas arrecadadas pela própria Corte de Justiça, a exemplo das que sejam provenientes do produto da venda do Selo de Autenticidade aos serviços notariais e de registro, e alocadas no FERC pela Lei nº 13.080/2000, e a competência para a definição do ordenador de despesas de Fundo vinculado ao Tribunal de Justiça.

4. Quanto ao aspecto material do projeto, somente cabe destacar que lobrigamos qualquer vício constitucional ou infraconstitucional.

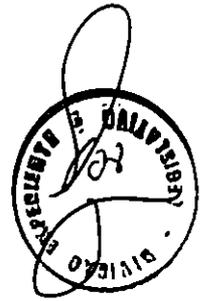
III

5. Em face do exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade jurídica da proposição.

É o nosso parecer, à consideração da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 14 de novembro de 2001.**

  
**Fernando Antônio Costa de Oliveira**  
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

Mensagem N.º 08/2001 - T3

Designo Relator o Sr. Deputado M. J. Soares

Comissão de Justiça, em 21 de Setembro de 2001

[Signature]  
Presidente da CCJR

PARECER

Favorável

---

---

---

---

---

---

---

[Signature]  
RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE  
COMISSÃO DE JUSTIÇA, em 21 DE 11 DE 2001

[Signature]  
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 21 de 11 de 2001

[Signature]  
Presidente



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO  
E SERVIÇO PÚBLICO

**PARECER FINAL**

MATÉRIA: " Mensagem Nº 08/2001 - Tribunal de Justiça" - Deje o Ordenador de Despesa para gerir o Fundo Especial para Registro Civil (FERC), destinado a financiar a gratuidade Universal instituída pela Lei Federal Nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

RELATOR: FCº Aguiar

PARECER: Favorável

Fortaleza, 29 de 11 de 2001

[Assinatura]  
RELATOR

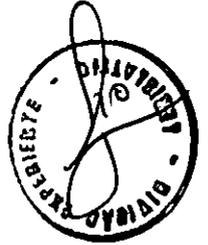
POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável / Aprovado

DESTINO DA MATÉRIA: \_\_\_\_\_

Fortaleza, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001

[Assinatura]  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

**MATÉRIA: MENSAGEM Nº 08/2001**  
**AUTORIA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA**



**RELATOR:** VALDOMIRO TAVORA

**PARECER:** FAVORÁVEL

Fortaleza, 05 de dezembro 2001

Valdomiro Tavora  
**RELATOR**

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** APROVADA A MATÉRIA

**DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:** \_\_\_\_\_

Fortaleza, 05 de dezembro 2001

Presidente  
**Presidente**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**



## REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 08/01 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Define o Ordenador de Despesas para gerir o Fundo Especial para o Registro Civil (FERC), destinado a financiar a gratuidade universal instituída pela Lei Federal nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º.** Fica acrescentado o parágrafo 5º ao Art. 4º da Lei nº 13.080, de 29 de dezembro de 2000, com a seguinte redação:

"Art. 4º. ...

§ 5º. Caberá ao Presidente do Conselho Diretor a função de Ordenador de Despesas do FERC, devendo assinar em conjunto com outro membro do Conselho, cheques e processos relativos a despesas de custeio e respectivas Notas de Empenho e todos os atos necessários ao desempenho desse mister."

**Art. 2º.** O percentual de 10% (dez por cento) de que trata o Art. 11 da Lei nº 13.080, de 29 de dezembro de 2000, fica alterado para até 15% (quinze por cento).

**Art. 3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 7 de dezembro de 2001.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
\_\_\_\_\_  
RELATOR  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Lei nº 13.173, de 20 de dezembro de 2001.

ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
CEARA

## AUTOGRAFO NUMERO SETENTA E QUATRO

Define o Ordenador de Despesas para gerir o Fundo Especial para o Registro Civil (FERC), destinado a financiar a gratuidade universal instituída pela Lei Federal nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

Art. 1º. Fica acrescentado o parágrafo 5º ao Art. 4º da Lei nº 13.080, de 29 de dezembro de 2000, com a seguinte redação:

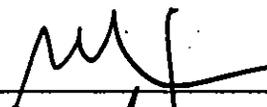
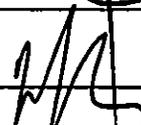
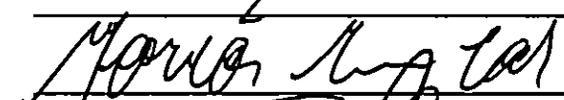
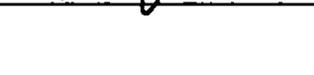
"Art. 4º. ...

§ 5º. Caberá ao Presidente do Conselho Diretor a função de Ordenador de Despesas do FERC, devendo assinar em conjunto com outro membro do Conselho, cheques e processos relativos a despesas de custeio e respectivas Notas de Empenho e todos os atos necessários ao desempenho desse mister."

Art. 2º. O percentual de 10% (dez por cento) de que trata o Art. 11 da Lei nº 13.080, de 29 de dezembro de 2000, fica alterado para até 15% (quinze por cento).

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 7 de dezembro de 2001.

	DEP. WELINGTON LANDIM
_____	PRESIDENTE
	DEP. VASQUES LANDIM
_____	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ SARTO
_____	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MARCOS CALS
_____	1º SECRETÁRIO
	DEP. GIOVANNI SAMPAIO
_____	2º SECRETÁRIO
	DEP. EUDORO SANTANA
_____	3º SECRETÁRIO
	DEP. DOMINGOS FILHO
_____	4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTOGRAFO  
L. LEI No. 74 DE 7 / 12 / 2001

Guaracian

LEI N. 3.143 ... 20 / 12 / 2001

PUBLICADA ... 20 / 12 / 2001

Guaracian

ARQUIVE SE  
DIV. EXP. LEGISLATIVO  
= M 3 / 6 ... 2003

Guaracian